



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10814.001339/2011-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-005.554 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente DEVIR LIVRARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/11/2010

CONCOMITÂNCIA DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL (SÚMULA CARF Nº 1)

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por concomitância de matéria nas esferas administrativa e judicial.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovich Belisário, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de autos de infração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto de Importação (II), Contribuição para o PIS e da Cofins, lançados para prevenir a decadência, tendo em vista decisão proferida nos autos da medida cautelar inominada nº 0036829-09.2010.4.03.0000 (ação principal nº 0011514-46.2009.4.03.6100) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).

DEVIR LIVRARIA LTDA. ajuizou tal medida tendo por objetivo o não recolhimento dos referidos tributos incidentes na importação do produto denominado “RPG em Cartões” (DI 10/2087572-2), dada a imunidade tributária de impostos prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal.

Referidos produtos consistem em “cartas ilustradas, avulsas, próprias para jogar e conhecidas como “RPG em Cartões”, contendo textos que podem ser instruções para o jogo denominado “Magic The Gathering”.

A Fiscalização considerou indevida a classificação fiscal adotada pelo importador na nacionalização dos produtos (4901.99.00¹), que, segundo seu entendimento, deveriam ser classificados na posição 9504.40.00², por se tratar de cartas para jogar, enviadas ao Brasil para fins de utilização em um evento de marketing denominado “Brazil Qualifiers 2010”.

Em sua Impugnação, o interessado requereu a declaração de nulidade dos autos de infração, arguindo que a Justiça Federal de primeiro e segundo graus haviam reconhecido a imunidade tributária relativa a impostos dos cards/figurinhas “Magic”.

A Delegacia de Julgamento (DRJ) julgou a impugnação improcedente, tendo o acórdão sido ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/11/2010

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DEFINITIVA.

A existência de ação judicial que discuta a mesma matéria objeto de auto de infração, mesmo com decisão favorável ao impetrante não transitada em julgado, não afasta a constituição do mesmo através de auto de infração ou lançamento, tendo em vista a prevenção da decadência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/11/2013 (e-fl. 205), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 18/12/2013 (e-fl. 207) e requereu a declaração de nulidade do presente processo administrativo fiscal, repisando os argumentos de defesa.

O Recorrente destacou que, em razão da imunidade de impostos incidentes sobre livros e o papel destinado a sua impressão, que não abrange as contribuições (PIS/Cofins), já ter sido reconhecida em ação declaratória transitada em julgado, a decisão judicial devia ser cumprida imediatamente, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Informou, também, o Recorrente, que fora ajuizada ação declaratória (processo nº 0020040-60.2013.4.03.6100), com pedido de tutela antecipada, para que fosse reconhecida a classificação fiscal NCM 4901.99.00 também para as contribuições, aplicando-lhes a alíquota zero.

É o relatório.

¹ "Outros livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas".

² "Cartas para jogar".

Fl. 3 do Acórdão n.º 3201-005.554 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10814.001339/2011-73

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, mas em razão dos fatos a seguir abordados, dele não se conhece.

De início, registre-se que, no bojo do processo administrativo nº 10814.724123/2011-80, também incluído em pauta de julgamento nesta data, relativo à DI 11/0214170-6 e à ação judicial nº 0001668-74.2011.4.03.6119, consta despacho da repartição de origem, datado de 19/09/2016, informando que, em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) favorável ao contribuinte, transitada em julgado em 11/05/2016, reconhecendo a imunidade constitucional no caso, os créditos referentes ao II e IPI encontravam-se extintos.

Contudo, ressaltou a autoridade administrativa, tal decisão não abrangia as contribuições PIS e Cofins, cujos valores lançados já poderiam ser exigidos.

No presente processo, a ação judicial informada pelo Recorrente é a de nº 0011514-46.2009.4.03.6100. Em consulta ao sítio na internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), constatou-se que referida ação teve baixa definitiva em 14/12/2012, constando como última decisão proferida nos autos o acórdão do TRF3 nº 3145/2011, em que se reconheceu a imunidade a impostos do produto “Magic The Gathering”.

A medida cautelar inominada nº 0036829-09.2010.4.03.0000, informada no auto de infração, foi extinta sem resolução do mérito em razão de litispendência.

Portanto, em relação aos autos de infração do IPI e do II, o Recorrente já obteve decisão judicial transitada em julgado, assegurando-lhe a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “d” da Constituição Federal, fato esse a evidenciar a existência de concomitância da discussão da matéria nas esferas administrativa e judicial, nos termos da súmula CARF nº 1, *verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto aos autos de infração da Cofins e da Contribuição para o PIS, o Recorrente alegou que também ajuizara ação declaratória (processo nº 0020040-60.2013.4.03.6100), com pedido de tutela antecipada, para que fosse reconhecida a classificação fiscal NCM 4901.99.00 também para as contribuições, aplicando-lhes a alíquota zero.

Em consulta ao sítio na internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constatou-se que referida ação declaratória transitou em julgado em 28/07/2017, com extinção do processo sem resolução do mérito, por litispendência, dada a existência de mandado de segurança (processo nº 0010942-51.2013.403.6100) tratando da mesma matéria.

O referido mandado de segurança, segundo consulta no mesmo sítio, transitou em julgado em 28/07/2017, com decisão favorável ao contribuinte, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE LIVROS ILUSTRADOS E AS ESTAMPAS (CARDS MAGIC). APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO: ARTIGOS 8º, § 12, INCISO

XII, DA LEI N.º 10.685/04 E 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 10.753/03.

I - Os livros ilustrados e as estampas que os acompanham estão compreendidos pela norma que determina a tributação à alíquota zero, na forma dos artigos 8º, § 12, inciso XII, da Lei n.º 10.685/04 e 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei 10.753/03. Precedentes.

II - Reconhecida a equiparação da mercadoria ao livro, correta se faz a sua classificação tributária no código 49.01.00, referente *a livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas - Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.*

III - Apelação provida.

Diante do exposto, encontrando-se o Recorrente munido de decisões judiciais transitadas em julgado a ele favoráveis, voto por não conhecer do recurso voluntário em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas administrativa e judicial, registrando tão somente que cabe à repartição de origem a aplicação do decidido nas referidas ações judiciais.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis